

ATA N.º 1 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 11 DE JANEIRO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Por razões de ordem profissional que foram comunicadas, não se encontram presentes o senhor Presidente e os senhores Vogais Dr.^a Maria Hermínia Néri de Oliveira e Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado, de imediato, a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 21/2017, da sessão anterior, de 21 de dezembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 155INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Augusto Duarte Celestino não participou nesta deliberação por ter trabalhado com a visada nos serviços do Ministério Público de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Soares Ferreira.

Proc. n.º 160INQ17

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor e aderindo aos fundamentos propostos pelo mesmo, o Plenário deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor João Pereira.

Ponto n.º 3 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 024ORD17

Tribunal: Núcleo de Ponta Delgada

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Faz-se constar que o Plenário, no que respeita às classificações propostas às oficiais de justiça (...) e (...), deliberou, nos termos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo, determinar a notificação de cada uma delas para, no prazo de 10 dias, e por escrito, dizerem o que tiverem por conveniente, perante a possibilidade de não lhes ser atribuída a classificação proposta pelo senhor Inspetor, sendo-lhes atribuída antes a de “Bom”, considerando, nomeadamente, o período temporal de exercício das funções alvo da inspeção pelas inspeccionadas e o ponto vi) do n.º 5 da deliberação do Plenário do COJ de 13 de março de 2014.

Proc. n.º 058ORD17

Tribunal: Núcleo de Sintra

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 060ORD17

Tribunal: Núcleo de Lisboa – Juízo de Execução de Lisboa

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 118ORD17

Tribunal: Núcleo de Mirandela

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

SOBRESTADA

Proc. n.º 133ORD15

Tribunal: Núcleo de Vila Nova de Gaia

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Faz-se constar que o Plenário deliberou inscrever para a próxima sessão a discussão e julgamento da notação a atribuir a (...), no âmbito deste processo inspetivo.

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1901/17 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou o expediente apresentado pela Procuradoria-Geral da República, bem como a resposta que, a respeito deste assunto, foi junta pelo oficial de justiça que exerce as funções de chefia no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, as vicissitudes ocorridas no âmbito dos autos de inquérito n.º (...), que determinaram a apresentação a despacho do pedido de confiança de processo com relativo atraso, de cerca de dois meses, não evidenciam comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatiam os serviços, sendo de destacar a elevada pendência processual e o reduzido número de oficiais de justiça em exercício efetivo de funções, ao que acresce o facto de os autos terem estado cerca de um mês no Juízo de Proximidade de (...), para cumprimento do despacho de arquivamento, de acordo com a ordem de serviço de 27/04/2017.

Todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-1921/17 - Participação relativa a factos ocorridos no Juízo de Competência Genérica de (...) – J2;

Deliberação: O Plenário analisou o expediente e, para esclarecimento dos factos participados e das circunstâncias em que ocorreram e, bem assim, para apuramento da eventual relevância disciplinar de tais factos deliberou instaurar inquérito, nomeando para seu instrutor o senhor Inspetor Manuel de Oliveira.

c) E-1939/17 - Participação relativa a factos ocorridos no Núcleo de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação apresentada por (...) por factos alegadamente praticados nos serviços do Ministério Público do Núcleo de (...) e deliberou no sentido de se pedir informação acerca do destino dado à queixa apresentada pelo participante junto da Procuradoria Geral da República e, ainda, informação, respeitante aos inquéritos n.º (...), n.º (...), n.º (...) e n.º (...), todos a correr termos no Departamento de Investigação e Ação Penal de (...), no que concerne à atuação de oficiais de justiça.

d) E-1828/17 - Participação relativa a factos ocorridos no DIAP de (...);

Deliberação: O Plenário analisou a participação mandada remeter pelo Exm.º Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca (...) e a resposta remetida pela oficial de justiça que exerce as funções de chefia no Departamento de Investigação e Ação Penal (...) e concluiu não haver elementos que apontem para a existência de responsabilidade disciplinar imputável a oficial de justiça.

Com efeito, as vicissitudes ocorridas no âmbito dos autos de inquérito n.º (...), que determinaram a prescrição do procedimento criminal quanto ao crime de injúrias, não evidenciam comportamentos de desleixo ou incúria de oficiais de justiça, mas as condições de trabalho com que se debatiam os serviços, sendo de destacar a elevada pendência processual, a dimensão territorial da competência desta unidade orgânica, a diversidade de serviço e o reduzido número de oficiais de justiça em exercício efetivo de funções por um longo período de tempo, quadro que ainda hoje está por completar, sendo esta realidade conhecida deste Conselho que a constatou e reproduziu no relatório do estado dos serviços no âmbito do processo inspetivo n.º 024ORD17.

Todo este quadro revela uma situação de quase inexigibilidade no estrito cumprimento dos prazos processuais legalmente previstos, impedindo, assim, que se formule um juízo de culpa pela situação em causa.

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

e) E-001/18 - Elogio a oficial de justiça em funções no TAF do (...);

Deliberação: O Plenário tomou conhecimento e ordenou o envio deste expediente ao senhor Inspetor a quem cabe a inspeção do Tribunal Administrativo e Fiscal do (...), onde exerce funções o oficial de justiça (...).

f) E-0013/18 - Renovação da comissão de serviço do secretário de inspeção José Manuel Nogueira Mendes;

Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono do Requerente, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço do senhor secretário de inspeção José Manuel Nogueira Mendes, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 122.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26/08.

g) 023DIS16 – Pedido de levantamento de suspensão;

Deliberação: Considerando que a sentença proferida no processo n.º (...), transitou em julgado, relativamente à arguida (...), técnica de justiça-adjunta, com o número mecanográfico (...), em 11 de dezembro de 2017, o Plenário deliberou o prosseguimento dos autos de processo disciplinar n.º 023DIS16, que se encontram suspensos por despacho de 11 de abril de 2016.

Ponto n.º 5 – Ratificação do seguinte despacho do senhor Vice-Presidente ao abrigo do art.º 112.º, n.º 2, do EFJ.

155DIS16 - Despacho nos termos do art.º 195.º, n.º 2 do CPA.

Recorrente: (...).

Recurso Hierárquico para o **Conselho Superior da Magistratura**.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 – Apreciação do seguinte expediente:

a) Proc. n.º066DIS16 – Recurso hierárquico apresentado pelo escrivão de direito (...);

Deliberação: O Plenário, apreciado o recurso hierárquico apresentado pelo oficial de justiça (...), entendeu que o mesmo não merecia provimento.

Assim, e em primeiro lugar, não houve, no processo, violação do princípio do contraditório, no que tange ao indeferimento, pelo senhor Instrutor do processo, das diligências probatórias a que o recorrente alude no recurso.

Com efeito, o despacho do senhor Instrutor vem na sequência do requerimento adrede aduzido pelo recorrente e nele nada mais se faz senão pronunciar-se sobre a pretensão do requerente. Ou seja, a decisão do senhor Instrutor não é uma decisão proferida ‘oficiosamente’, por sua própria iniciativa, mas na sequência de um requerimento específico do próprio recorrente.

Dispõe o art.º 218.º, n.º 1 da Lei 35/2014, de 20/06 que as diligências requeridas pelo trabalhador podem ser recusadas em despacho do instrutor, devidamente fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.

Resulta de tal preceito que, perante um requerimento de produção de prova do trabalhador, assiste ao instrutor do processo o poder-dever de se pronunciar de forma fundamentada sobre ele no sentido do

indeferimento, sem necessidade de auscultar previamente o requerente sobre o sentido da decisão a proferir.

No caso em apreço, foi isso o que o senhor Instrutor fez, ou seja, na sequência do requerido pelo trabalhador, apreciou o requerimento, manifestou o entendimento de que o mesmo não merecia acolhimento e fundamentou a sua decisão, agindo, assim, de acordo com os critérios legais atendíveis.

Não há, pois, violação do princípio do contraditório a considerar.

Em segundo lugar, no que tange ao indeferimento das certidões processuais requeridas pelo recorrente, trata-se, tal como referido pelo senhor Instrutor no despacho que proferiu, de elementos documentais que não têm interesse para a decisão da causa.

Com efeito, está em questão neste processo o comportamento do recorrente consubstanciado no facto de não ter diligenciado pela movimentação de um processo durante um período de cerca de onze (11) meses. Com os documentos cuja junção foi requerida pelo recorrente, este pretendia demonstrar, como plasmou nos autos, o facto de um determinado utente dos serviços ter dificultado o trabalho dos oficiais de justiça nos serviços em questão. Considerando, porém, o período de imobilização do processo, sempre seria, de todo, impossível concluir que, na base dessa omissão, pudesse estar o comportamento do referido utente. A pretensão do trabalhador é, pois, manifestamente impertinente e dilatória, nenhuma censura merecendo, como tal, a decisão do senhor Instrutor.

Finalmente, e em terceiro lugar, quanto à não inquirição das testemunhas, arroladas pelo recorrente, (...) e (...), tais testemunhas foram notificadas por via postal registada e, como tal, regularmente, a coberto do disposto no art.º 113.º, n.ºs 1, al. b), 2, 6 e 7, al. d) do CPP, sendo certo que não reclamaram junto dos CTT as cartas que lhes foram endereçadas, não tendo, por isso, comparecido à diligência agendada.

Perante o exposto, o Plenário deliberou negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente.

b) E-0024/18 - Questão colocada pelo senhor inspetor Pedro Conceição no âmbito da inspeção ao TAF do (...) - Falta de pareceres; O Plenário deliberou apreciar conjuntamente este expediente e o relacionado na alínea seguinte:

c) E-0048/18 - Questão colocada pela Sra. Inspetora Manuela Costa no âmbito da inspeção ao Núcleo de (...) - Falta de pareceres;

Deliberação: Em resposta às questões colocadas pelos senhores Inspectores, o Plenário, considerando que o parecer previsto no art.º 72.º do EFJ e 13.º, n.º 4 e 18.º, al. a) do RICOJ, respeitante a alguns oficiais de justiça inspecionados no âmbito do processo n.º 132ORD17 e do processo n.º 007ORD17, não consta dos respetivos processos e que o mesmo, de acordo com o Acórdão do Conselho Superior da Magistratura de 12 de setembro de 2017, proferido no processo que correu termos neste Órgão sob o n.º 133ORD16, é obrigatório, sob pena de nulidade do processo inspetivo, deliberou que, por ofício

confidencial e com cópia desta deliberação, se solicite ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal do (...) e ao Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do (...), os seus bons ofícios no sentido de ser remetido ao COJ os pareceres em falta, referentes ao desempenho dos oficiais de justiça inspecionados, tendo em vista a conclusão dos respetivos processos inspetivos.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **25 de janeiro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição